



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0898476-71.1999.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é apelado CONFECÇÕES FOUAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 21.787

APEL.Nº: 0898476-71.1999.8.26.0100

COMARCA: São Paulo (3ª V. Falências e Recup. Judiciais)

APTE. : A União - Fazenda Nacional

APDO. : Confecções Fouad Indústria e Comércio Ltda

Apelação. Falência decretada sob a égide do Decreto-lei 7661/45. Encerramento do feito, inclusive no tocante aos créditos tributários, devidos exclusivamente pela empresa falida ou sócios de responsabilidade ilimitada. Inconformismo da Fazenda Nacional acenando com a impossibilidade de extinção do crédito tributário com base em lei ordinária, sendo imprescindível lei complementar. Cabimento. Ausente a comprovação de quitação de tributos, não há como vingar a extinção das obrigações do falido acerca dos créditos tributários. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por contra a r. sentença de fls. 1718/1722, cujo relatório se adota, que declarou encerrado o processo de falência de Confecções Fouad Indústria e Comércio Ltda., na forma do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45, inclusive no tocante aos créditos tributários, devidos exclusivamente pela falida, pessoa jurídica, ou sócios de responsabilidade ilimitada, com fundamento nos artigos 135, III, do Decreto-Lei 7.661/45 c.c. 156 e 158, VI da Lei nº 11.101/05 c.c. art. 5º, §5º da Lei nº 14.112/20.

Inconformada, sustenta a União - Fazenda Nacional (fls. 1734/1740), em síntese, que não há possibilidade de extinção do crédito tributário em face de requerimento amparado na lei 11.101/05, que goza de status de lei ordinária. Além disso, o a empresa postulante (Confecções Fouad Indústria e Comércio Ltda.) possui passivo fiscal com a União superior a R\$ 480.000,00 não quitado. Assevera que o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal estabelece que as causas extintivas dos créditos tributários serão disciplinadas por lei complementar, hipótese também prevista nos artigos 97, VI, 141, 156 e 191 do CTN. Acrescenta que o art. 158 da Lei 11.101/05 não se aplica aos créditos tributários. Colaciona jurisprudência a respeito do tema, concluindo pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem contrarrazões (fls.

1752).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pela provimento do recurso (fls. 1772/1778).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A sentença hostilizada foi proferida em sede de falência processada sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45, declarando encerrado o feito falimentar de Confecções Fouad Indústria e Comércio Ltda., na forma do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45, inclusive no tocante aos créditos tributários devidos exclusivamente pela falida, pessoa jurídica, ou sócios de responsabilidade ilimitada, com fundamento nos artigos 135, III, do Decreto-Lei 7.661/45 c.c. 156 e 158, VI da Lei nº 11.101/05 c.c. art. 5º, §5º da Lei nº 14.112/20.

Busca a Fazenda Nacional a sua reforma, aduzindo, resumidamente, que não há possibilidade de extinção do crédito tributário com base em requerimento amparado em lei ordinária (no caso Lei 11.101/05), pois o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal estabelece que as causas extintivas dos créditos tributários serão disciplinadas por lei complementar, hipótese também prevista nos artigos 97, VI, 141, 156 e 191 do CTN. Acrescenta que o art. 158 da Lei 11.101/05 não se aplica aos créditos tributários. Além disso, a empresa postulante (Confecções Fouad Indústria e Comércio Ltda.) possui passivo fiscal com a União superior a R\$ 480.000,00 não quitado.

Preservada a convicção da douta Autoridade monocrática, o inconformismo manifestado comporta acolhida.

Com efeito, é cediço que a extinção das obrigações tributárias ocorre, via de regra, com a quitação, consoante previsão do artigo 191 do CTN, de forma que inexistindo a comprovação da quitação do débito tributário, o fisco permanece com seus direitos íntegros, ainda que sobrevenha o encerramento da falência e da extinção dos demais débitos da falida.

A propósito, a Constituição Federal em seu art. 146 é expressa ao reservar à lei complementar as causas extintivas dos créditos tributários:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Acerca do tema, confira-se como já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça:

Falência Declaração de extinção das obrigações da falida Insurgência da União Federal Encerramento da falência, com fundamento no art. 114-A da Lei 11.101/2005 Convivência dos arts. 158, VI da Lei 11.101/2005 (incluído pela Lei 14.112/2020) e 191 do CTN Ausência de comprovação de quitação de débitos tributários Ressalva necessária - Jurisprudência - Mantida a extinção das obrigações da falida, com exceção dos débitos tributários Sentença reformada no ponto - Recurso provido. Apelação Cível nº 1087788- 94.2021.8.26.0100, Rel. Fortes Barbosa, j. 11.04.2025.

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Apelação contra sentença que encerrou a falência da Zmag Comércio de Ferros e Aços Ltda., extinguindo suas obrigações, inclusive créditos tributários. Arts. 114-A, 156 e 158, VI, da Lei nº 11.101/2005. A Fazenda Nacional alega que a extinção das obrigações não abrange créditos tributários. II. Razões de Decidir O artigo 191 do Código Tributário Nacional exige prova de quitação de tributos para extinção das obrigações do falido. Os créditos tributários não se sujeitam ao concurso de credores, conforme artigo 187 do Código Tributário Nacional, e não são extintos com o encerramento da falência. Doutrina e jurisprudência. III. Dispositivo Recurso provido apenas para afastar a extinção dos créditos tributários da falida, mantida a sentença quanto ao mais. (TJSP; Apelação Cível 0009586-09.2011.8.26.0606; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. EXTINÇÃO DAS

OBRIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE BENS E DE MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. ABRANGÊNCIA. CABIMENTO. EXCLUSÃO, PORÉM, DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E COOBRIGADOS. Insurgência da falida contra decisão de encerramento da falência. Pretensão à extinção das obrigações. Acolhimento. 1. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. Com o encerramento da falência cabe a extinção das obrigações da falida, em razão da inexistência de bens e de manifestação dos credores para custearem as despesas da falência e os honorários do administrador (artigo 114-A, caput e parágrafo 1º, c/c art. 158, VI da Lei 11.101/2005). 2. ABRANGÊNCIA. Extinção, porém, que não abrange obrigações tributárias. Matéria que não pode ser tratada em lei ordinária, exigindo lei complementar. Também não abrange coobrigados. Sentença reformada em parte. Lei 11.101/2005 que expressamente afasta do regime falimentar sócios de responsabilidade limitada e coobrigados (art. 115). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1027832-16.2021.8.26.0564; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Incumbe ressaltar que não se ignora as mudanças introduzidas pela Lei 14.112/2020, que incluiu o inciso VI no artigo 158 da Lei 11.101/2005, prevendo a extinção das obrigações do falido no caso do encerramento da falência nos termos dos artigos 114-A, o que, no caso, concretizou-se pela arrecadação de bens e sua respectiva arrematação pelo valor de R\$ 113.114,529, que teria sido suficiente para pagamento dos encargos da massa. No entanto, ausente comprovação de quitação dos créditos tributários demonstrados às fls. 1743/1744.

Desta feita, preservada a convicção do douto Magistrado sentenciante, a sentença merece reparo, para que seja mantida a extinção das obrigações da falida, exceto no que diz respeito às obrigações de natureza tributária.

Ante todo o exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora
(assinatura eletrônica)